



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno
Sessão: 21/3/2012

13 TC-001710/026/08 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante(s): Prefeitura Municipal de Sumaré.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Sumaré, relativas ao exercício de 2008.

Responsável(is): José Antônio Bacchim (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 15-02-12.

Advogado(s): Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Acompanha (m): TC-001710/126/08 e Expediente(s): TC-001622/003/09, TC-002079/003/08, TC-002232/003/08, TC-002415/003/08, TC-002771/003/08, TC-002831/003/08, TC-003238/003/08, TC-003239/003/08, TC-003240/003/08, TC-003248/003/08, TC-003471/003/08, TC-003835/003/08 e TC-005979/026/10.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **embargos de declaração** opostos pela Prefeitura Municipal de Sumaré contra decisão¹ que, ao negar provimento ao pedido de reexame, manteve o parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo local, relativas ao exercício de 2008.

Registro, por oportuno, que aludidas contas foram reprovadas por dois motivos: infringência ao artigo 212 da Constituição Federal, pois a administração gastou com o setor educacional o correspondente a 24,41% das receitas provenientes de impostos e transferências; e o não atendimento à Lei Federal nº 11.494/07, um vez que o Executivo despendeu somente 93,67 dos recursos advindos do FUNDEB com ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Fundamentando seu pedido nos termos do artigo 66, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, o embargante, em linhas gerais, pondera que a r. decisão embargada foi contraditória e duvidosa.

¹ Pleno - sessão de 23/11/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

No seu entender, contraditória porque não houve consenso entre o entendimento proferido pelo setor de cálculos de ATJ (fls.887/890) e o proferido pela SDG (fls.1052/1054), em relação à inclusão das despesas com parcelamentos dos encargos patronais de exercícios anteriores ao câmputo das despesas com o ensino. E isso porque se de uma lado a Assessoria Técnica incluiu aludidos valores ao câmputo do setor, de outro a SDG não os considerou, diante das recentes decisões que esta Casa tem adotado em relação a essa questão.

E duvidosa, na medida em que o voto condutor não abordou o porquê de sua adesão ao posicionamento da Secretaria Diretoria Geral.

Acrescenta que em matéria de ensino é o setor de cálculos da Assessoria Técnica o único responsável pela apuração do percentual a ser considerado como definitivo e, valendo-se desse entendimento, repisa suas considerações já ofertadas em sede de reexame, com o intuito de reinvidicar a inclusão dos valores pertinentes aos encargos sociais relativos a exercícios anteriores (2004 a 2007), objeto de consecutivos parcelamentos, já que, no seu dizer, não recolhidos em época oportuna e tampouco considerados no cálculo da aplicação no ensino daqueles períodos, devem integrar o câmputo de gastos com o setor na época de sua liquidação, já que, não o fazendo, esses valores não beneficiarão exercício nenhum.

Posto isso, requer, em suma, sejam apreciados esses fundamentos e, diante da possibilidade de efeito infringente em relação aos Embargos de Declaração, que se reforme o r. Parecer para, agora, ser ele favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Sumaré no exercício de 2008.

A SDG opinou em preliminar pelo conhecimento e, no mérito, pela rejeição dos presentes embargos.

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001710/026/08

Preliminar

O r. Parecer guerreado foi publicado no *DOE* de 15/02/2012 e o recurso, interposto no dia 20 do mesmo mês, por parte legítima.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Mérito

Sabe-se que embargos declaratórios se constituem de remédio processual para cuja utilização a lei exige a prolação de uma decisão a que se repete vício de obscuridade, dúvida ou contradição sobre ponto acerca do qual o órgão julgador devesse se pronunciar.

No caso dos autos, diferentemente do alegado, não se vislumbra qualquer dúvida ou contradição na decisão embargada, pois a questão posta em sede recursal foi devidamente apreciada, tanto no âmbito da primeira, como na da segunda instância.

Para que não parem dúvidas, registro que no voto condutor do parecer embargado ficou devidamente esclarecido que a não inclusão, no cálculo, das despesas com parcelamento de INSS ocorreu devido ao princípio da anualidade das contas, na medida em que, a toda evidência, os serviços pertinentes aos encargos que se quer incluir já se efetivaram naqueles períodos que deveriam ser recolhidos. Assim, ainda que em 2008 tenha ocorrido o empenho e o pagamento da despesa, o produto a ela associado aproveitou ao ensino naqueles exercícios, não nesse em que apenas foi paga.

Registre-se, por oportuno, que as decisões proferidas por este Tribunal não se vinculam a uma ou outra manifestação dos órgãos técnicos da Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Os pareceres servem sim, de subsídio ao exame da matéria, mas cabe ao julgador, após analisar os autos, formar juízo próprio sobre a questão posta em destaque, fundamentando-o, não sendo necessário, portanto, qualquer justificativa sobre sua posição entre uma ou outra linha de entendimento.

Assim, o presente apelo apenas procura rediscutir a matéria adversa ao provimento de seu recurso, o que escapa ao peculiar limite dos embargos de declaração.

Sobre essa questão, aliás, prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery²: *"Os Embargos de Declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado."*

Por todo o exposto e por não vislumbrar a presença de nenhuma obscuridade, dúvida ou contradição que justifiquem o acolhimento destes embargos de declaração, voto por sua **rejeição**, ficando, em consequência, mantido o Parecer recorrido em todos os seus termos.

² Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2002, p. 902.